



PROCESSO	5.813-0/2015 – AUTOS DIGITAIS
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTANTE	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
REPRESENTADO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JAURU – PREVI-JAURU
RESPONSÁVEIS	PEDRO FERREIRA DE SOUZA – Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru – PREVI-JAURU JOSÉ NILSON DA SILVA – Presidente do Conselho Curador do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru, exercício de 2007 ZANA GABRIELA MARQUES ALBÉFARO – Presidente do Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru, exercício de 2007
INTERESSADOS	EURO DTVM S/A , Representantes Legais, Sr. Sérgio de Moura Soeiro, Sr. João Luiz Ferreira Carneiro e Sr. Jorge Luiz Chispim QUALITY CONSULTORIA – ROSÂNGELA MOURA SILVA CONSULTORIA – ME , Representante Legal, Sr. Élon Jacinto da Silva
ADVOGADOS	RODOLFO HEROLD MARTINS – OAB/PR 48.811 e outros CARLOS RAIMUNDO ESTEVES – OAB/MT 7255 SYLVIO AUGUSTO REGALLA JUNIOR – OAB/RJ 102.238
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DECISÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS em desfavor do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru – PREVI-JAURU**, referente a possíveis sobrepreços nas aquisições de títulos públicos no exercício de 2007.

Todos os responsáveis e interessados listados no processo foram efetivamente citados e juntaram suas respectivas defesas nos autos, com exceção do representante legal da empresa **Quality Consultoria (Rosângela Moura Silva Consultoria ME)**, Sr. **Élon Jacinto da Silva**, sendo declarada a sua revelia, mediante o Julgamento Singular 602/JJM/2015.



Conforme o devido trâmite processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer. Contudo, o Procurador Alisson Carvalho de Alencar decidiu por converter o Parecer em Pedido de Diligência/MPC 36/2016.

Em suas razões, alegou que, em análise minuciosa dos autos, verificou que no Contrato 041/2006 e no seu Termo Aditivo, firmado entre o RPPS e a empresa Quality Consultoria, consta somente o nome da **Sra. Rosângela Moura Silva** como representante legal da referida empresa naqueles atos, sendo esta a única a assinar o instrumento contratual e o aditivo por parte da contratada.

Assim, uma vez que o Sr. Élon Jacinto da Silva, na condição prévia de representante legal da empresa Quality Consultoria, manteve-se inerte perante às notificações deste Tribunal de Contas, o Órgão Ministerial entendeu ser imprescindível a expedição de nova citação à empresa, mas, direcionada à pessoa da Sra. Rosângela Moura Silva, como forma de evitar qualquer nulidade dos autos ou de responsabilização que venha a ser imputada à empresa.

Dessa forma, acato o posicionamento ministerial, e decido por **CITAR a Sra. ROSÂNGELA MOURA SILVA** – representante legal da empresa Quality Consultoria, para que se manifeste perante este Tribunal de Contas, acerca dos fatos expostos nos autos, no prazo de **15 dias**, na forma dos artigos 59, inciso IV, 60, parágrafo único e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual 269/2007, c/c os artigos, 257, inciso III e 258, inciso III, da Resolução TCE-MT 14/2007.

Alerte-se de que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará a revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 269/2007.

Após, encaminhem-se à G.C.P. Diligenciados para o aguardo da defesa ou a certificação do decurso de prazo.

Cuiabá, 9 de março de 2016.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora